MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
6ª PJ de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 04/2025

Procedimento Administrativo nº **08192.012413/2023-33**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, representada pela Promotora de Justiça adiante subscrita, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal c/c artigo 5º, III, "b" e "d", e artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Considerando que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado para acompanhar a obra da via de ligação entre Riacho Fundo I e II, com possível impacto ambiental sobre o Parque Ecológico do Riacho Fundo;

Considerando que a matéria é objeto do Processo Administrativo 00391- 00008151/2020-75, instaurado pelo Instituto Brasília Ambiental – Ibram para instruir o procedimento de licenciamento ambiental da via de ligação entre o riacho fundo I e II;

Considerando que a Informação Técnica nº 08/2025, elaborada pelo perito Bruno Esteves Távora, apontou a ausência de documentos técnicos que fundamentem o licenciamento ambiental da obra;

Considerando que o traçado originalmente proposto atravessa o Parque Ecológico do Riacho Fundo, podendo causar supressão de vegetação, impermeabilização do solo, aumento do escoamento superficial, risco de erosão e impactos à fauna local;

Considerando que o Parecer Técnico 27/2023 assinado por Perito deste MPDFT apontou que no bojo do processo de licenciamento ambiental foi apresentado novo traçado que margeia externamente a porção sul do Parque Ecológico do Riacho Fundo não mais incidindo diretamente sobre ele;

Considerando que no bojo do Processo Administrativo 00391- 00008151/2020-75 houve aceno para a adoção do rito de licenciamento ambiental simplificado;

Considerando que a manifestação pericial do experto deste MPDFT, embora não tenha identificado elementos que desabonassem a aplicação deste instrumento simplificado, manifestou preocupação quanto à ausência de manifestação da área responsável pela gestão do Parque Ecológico do Riacho Fundo, que não havia sido formalmente consultada e não havia participado do processo de licenciamento;

Considerando que o Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo, instituído pela Lei 1.705, de 13 de outubro de 1997, com objetivos principais de garantir a diversidade biológica da fauna e da flora locais, preservando o patrimônio genético das espécies e a qualidade dos recursos hídricos disponíveis; utilizar os componentes naturais locais para a educação ambiental, por meio de um núcleo de educação ambiental; e proporcionar à população recreação e lazer em contato direto com o meio natural e em harmonia com o ecossistema da região.

Considerando que o Parque Ecológico e Vivencial do Riacho fundo foi recategorizado para Parque Ecológico do Riacho Fundo, pela Lei 6.414, de 03 de dezembro de 2019;

Considerando que o Zoneamento Ambiental e o Plano de Manejo do Parque Ecológico do Riacho Fundo foram aprovados pela Instrução Normativa 14/2025;

Considerando que o Plano de Manejo defende que a supressão de vegetação nativa é permitida na área de instalação de **infraestrutura de interesse da UC** (XXXIX, art. 3º);

Considerando que a instalação de novos equipamentos e infraestrutura **necessários à exploração de atividades de visitação e/ou administração ou proteção** apenas é permitida mediante aprovação do órgão gestor da UC (XLII, art. 3º)

Considerando que a maior especialização da Superintendência de Unidades de Conservação, Biodiversidade e Água (SUCON) demanda um papel mais ativo e deliberativo para o licenciamento em testilha;

Considerando que a existência de alternativas locacionais para a via deve ser considerada, respeitando-se o rito do licenciamento ambiental;

Considerando que compete ao IBRAM zelar pela integridade das unidades de conservação e garantir que intervenções sejam precedidas de estudos técnicos e legais adequados;

RESOLVE RECOMENDAR

1) ao Instituto Brasília Ambiental – IBRAM - que se abstenha de licenciar qualquer traçado da via de ligação entre Riacho Fundo I e II que fragmente o Parque Ecológico do Riacho Fundo;

2) Que o IBRAM exija a apresentação de alternativas locacionais para o traçado da via, priorizando aquelas que não interfiram nos limites da unidade de conservação;

3) Que o IBRAM condicione eventual emissão de licença prévia à consulta formal à unidade gestora do parque;

4) Que sejam exigidas medidas mitigadoras para evitar o parcelamento irregular do solo no entorno da via;

5) Que o IBRAM promova ações para desconstituir a via alternativa atualmente utilizada pela população dentro do parque, conforme defendido na Informação Técnica 08/2025.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita desde logo, no prazo de 30 dias, informações sobre o cumprimento da presente recomendação e desde já, anota que a presente recomendação produz os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto as providências recomendadas, podendo o seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento for exigido; e (d) constituir-se elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA MEDEIROS COSTA, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 27/08/2025, às 15:25.

Para verificar a autenticidade deste documento acesse o site https://www.mpdft.mp.br/autenticardocumento e informe o identificador 18693267 e o código de controle BE933CE9.